



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
PROCESSO	03156/19
ASSUNTO	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ATENDIMENTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
DECISÃO	SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DS2 -00023/19

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019, para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos atendimentos de diversas secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 45/55 apontando as seguintes irregularidades:

- ✓ Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;
- ✓ Proibição do envio de propostas e documentação por via postal;
- ✓ Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela;
- ✓ Exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante .

Ao final, o Órgão de Instrução, conclui, dentre outras providências, ser necessária a SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, para adequação do conteúdo do edital às regras legais.

Em face das conclusões técnicas, o Relator emitiu a **Decisão Singular DS2 0008/19**, na qual **decidiu**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

DETERMINAR a imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00008/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar;

DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

A decisão cautelar foi referendada pela 2ª Câmara desta Corte na sessão de 19/03/19, por meio do **Acórdão AC2 TC 00527/19**.

Apresentados os esclarecimentos pela autoridade responsável, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 211/215, no qual acatou a defesa do gestor, admitindo que:

"A medida cautelar em vigor pode ser revogada, considerando o compromisso assumido pelo gestor público em não incluir, em editais de licitação futuros, as cláusulas irregulares restritivas apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 do relatório inicial de Auditoria (fls. 45/55). Contudo, é importante também que haja a determinação para o cumprimento, por parte do gestor público, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontado no item 2.1 do relatório, para que todas as irregularidades inicialmente apontadas sejam devidamente enfrentadas e não tornem a ocorrer novamente."

Pelo exposto, CONSIDERANDO a manifestação técnica de fls. 211/215, o Relator **decide**:

- 1. REVOGAR** a suspensão cautelar do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 00008/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

2. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao MPjTC, para análise e emissão de parecer.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

Assinado 16 de Maio de 2019 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR